

PROJETO DE LEI Nº 1208, DE 2023

Trata da validade permanente de laudo médico que ateste doença, condição ou síndrome irreversível ou incurável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - O laudo médico pericial que ateste doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível terá validade permanente.

Parágrafo único - O laudo será válido para todos os fins, perante o Poder Público ou entidades privadas.

Artigo 2º - Para que tenha a validade indeterminada, o laudo deverá conter a descrição da doença ou síndrome, o CID, e o nome e registro do médico que a atestou.

Artigo 3º - Em caso de fraude na emissão do laudo, o médico que tiver agido com dolo ao atestar responde solidariamente com o paciente por todos os prejuízos.

Artigo 4º - Os laudos poderão ser apresentados por cópia simples ou por via eletrônica.

Artigo 5º - Caso a autoridade administrativa tenha fundada desconfiança sobre a veracidade do laudo, poderá iniciar processo administrativo para verificação da existência da doença ou síndrome, mediante perícia.

§1º - Qualquer pessoa jurídica de direito privado que tenha interesse e indícios que levem a a duvidar sobre a veracidade do laudo poderá pedir ao Poder Público a instauração do processo administrativo de que trata o caput deste artigo, cabendo ao Poder Público, antes de iniciar o processo, verificar se há indícios mínimos de veracidade.

§2º - Na duração do processo administrativo, o laudo continua válido, salvo se for o caso de concessão, justificadamente, de tutela antecipada.

§3º - A resistência do paciente ou de seus responsáveis em colaborar com o andamento do processo administrativo enseja a concessão da tutela antecipada.

§4º - A pessoa jurídica de direito privado que fizer diversos pedidos de revisão de laudo de forma padronizada ou sem fundamento será penalizada por meio de multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFESPs; em caso de reincidência, o valor será triplicado.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Justificativa

Este projeto de lei propõe a estabelecer a validade permanente do laudo médico pericial que ateste doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível. A iniciativa tem como objetivo garantir maior segurança jurídica aos pacientes e facilitar o acesso aos seus direitos perante o Poder Público e entidades privadas.

A validade indeterminada do laudo é especialmente relevante em situações de doenças crônicas, degenerativas ou incuráveis, uma vez que o quadro clínico do paciente pode se manter constante e não sofrer alterações significativas ao longo do tempo. Dessa forma, ao conceder validade permanente ao laudo médico pericial, evitam-se reavaliações e tramitações burocráticas desnecessárias para a renovação periódica do documento.

Ademais, a proposta estabelece requisitos essenciais para que o laudo possa gozar de validade indeterminada. Tais requisitos incluem a descrição detalhada da doença ou síndrome, o código de classificação (CID) e a identificação do médico responsável pelo diagnóstico. Essas informações são fundamentais para a identificação correta do laudo e para evitar possíveis fraudes.

Outro aspecto relevante do projeto é a responsabilização do médico em caso de emissão de laudos fraudulentos. Ao estabelecer que o médico que atestar a doença com dolo será responsabilizado solidariamente junto ao paciente por eventuais prejuízos causados, busca-se coibir práticas inadequadas e garantir a integridade do sistema.

O projeto também visa facilitar o uso e a apresentação dos laudos, permitindo que os mesmos possam ser utilizados por meio de cópia simples ou via eletrônica. Essa medida busca agilizar o acesso a serviços e benefícios que requerem a apresentação do laudo médico pericial.

Adicionalmente, para assegurar a veracidade dos laudos, o projeto estabelece a possibilidade de instauração de processo administrativo, mediante perícia, em casos de suspeita fundamentada de fraude. Esse processo pode ser iniciado pela autoridade administrativa ou por pessoas jurídicas de direito privado que tenham indícios de possível falsificação. No entanto, é importante ressaltar que denúncias infundadas serão penalizadas, a fim de evitar abusos no sistema.

Por fim, o projeto de lei prevê um prazo de 60 dias para a entrada em vigor da legislação, permitindo que a sociedade se adapte às novas normas e regulamentações.

Em resumo, este projeto de lei tem como propósito principal proporcionar maior segurança jurídica aos pacientes com doenças incuráveis, degenerativas ou irreversíveis, ao mesmo tempo em que busca coibir possíveis fraudes.

Visa, também, agilizar o processo de apresentação do laudo e a verificação da sua veracidade, assegurando o acesso aos direitos e benefícios pertinentes à condição de saúde do indivíduo.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 7/8/2023.

Guto Zacarias - UNIÃO